

À

FUNDAÇÃO BUTANTAN

Avenida Doutor Vital Brasil nº 1.500, Butantã
São Paulo-SP

A/C: COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÃO

Ref.: Concorrência – Edital nº 003/2020 – Processo nº 001/0708/002.129/2020

**Contratação de Empresa Especializada para a Elaboração de Projetos Complementares
para Reforma da Casa sede da Fazenda São Joaquim – Área de Convenções.**

PLANOS ENGENHARIA LTDA. (“PLANOS”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.066.579/0001-13, com endereço na Avenida Bosque da Saúde, 1061 – Sala 102 – Bairro da Saúde, São Paulo, SP, CEP 04142-091, tendo tomado conhecimento do resultado do julgamento das Propostas Técnicas e Comerciais do procedimento licitatório em epígrafe, consignada na Ata de Retomada da Sessão Pública, de 05/03/2021, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V.Sas., com fundamento no artigo 109, I, b) da Lei Federal nº 8.666/93 e subitem 12.5 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da D. Comissão Julgadora de Licitação, a qual declarou a empresa **MG PROJETOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.217.749/0001-98, vencedora do Certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



1. DOS FATOS

A Fundação Butantan, por intermédio da Comissão Julgadora de Licitação (“CJL”), está promovendo Licitação, na modalidade Concorrência Edital nº 003/2020 – Processo nº 001/0708/002.129/2020, pelo tipo técnica e preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, com vistas à Contratação de Empresa Especializada para a “*Elaboração de Projetos Complementares para Reforma da Casa sede da Fazenda São Joaquim – Área de Convenções, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, parte integrante do Edital*”.

A sessão de retomada dos trabalhos da referida licitação, com a divulgação da análise e notas das Propostas Técnicas das licitantes habilitadas seguida da abertura dos envelopes e análise das Propostas Comerciais se deu em 05/03/2021, no Centro Administrativo¹ desta Fundação, tendo sido declaradas classificadas em ordem decrescente de obtenção da Nota Final, com os respectivos preços ofertados, as seguintes empresas: 1º) **MG PROJETOS** Ltda. ME (R\$ 293.553,36); 2ª) **PLANOS** Engenharia Ltda. (R\$ 373.826,52); 3ª) TOTERO Engenharia Ltda. (R\$ 384.973,43; 4ª) LAFORMA Comércio e Serviços Ltda. (R\$ 397.777,76); 5ª) OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento Ltda. EPP (R\$ 400.026,61); 6ª) GABRIEL RODRIGUES GRISPUM ME (R\$ 608.400,10).

Tendo a licitante **MG PROJETOS** obtido a melhor Nota Final (7,60), a D. Comissão procedeu à declaração da empresa como vencedora do Certame, ocupando esta **RECORRENTE** a 2ª colocação com Nota Final 7,40, e abriu, ato contínuo, prazo às Licitantes para a interposição de Recurso.

Valendo-se do direito de contestação dos atos administrativos praticados pelos administradores públicos, a **PLANOS** efetuou vistas ao processo licitatório, tendo verificado inconsistências na Proposta Comercial apresentada pela **MG PROJETOS**, que a impedem de ser declarada vencedora do Certame, conforme pormenorizadamente se demonstrará no presente Recurso.

¹ Centro Administrativo: Avenida da Liberdade, nº 210 – Cidade Universitária – São Paulo / SP.



1.1. Do objeto contratado: prestação de serviços de Engenharia / Arquitetura

De primeiro, cumpre efetuar algumas considerações pertinentes ao objeto do futuro contrato ora licitado pelo Instituto Butantan. Trata-se o escopo dos serviços a **Elaboração de Projetos Complementares para Reforma da Casa sede da Fazenda São Joaquim – Área de Convenções**, portanto as atividades a serem desenvolvidas pela empresa adjudicatária contemplam serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura relacionados a edificações e à infraestrutura do entorno do empreendimento existente.

Assim é que na Planilha de Preços Unitários e Totais – Anexo III.2 do Edital são listados os serviços contemplados no escopo, quais sejam: serviços de campo (topografia e sondagem); revisão de projetos, projeto de arquitetura, projeto de engenharia civil (metálica, concreto, hidráulica, infraestrutura); projeto de HVAC; projeto de elétrica e SPDA; projeto de SPCI; projeto de utilidade; projeto de TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

Ou seja, os trabalhos da futura contratação dizem respeito exclusivamente à elaboração de projetos não fazendo parte do escopo a execução de obras.

A despeito disso, cabe observar que tanto o instrumento convocatório quanto a Minuta do Contrato – Anexo V e demais Anexos do Edital fazem referência a condições relativas à execução de obras, não se limitando a tratar exclusivamente da prestação de serviços objeto da contratação.

Exemplificadamente, pinça-se a seguinte cláusula e alíneas da Minuta do Contrato:

CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

À CONTRATADA, além das obrigações constantes do Projeto Básico, que constitui **ANEXO I** do Edital indicado no preâmbulo, e daquelas estabelecidas em lei, em especial as definidas nos diplomas federal e estadual sobre licitações, cabe:

IV. Contratar e manter, durante toda a execução contratual, os seguintes seguros, encaminhando cópia à CONTRATANTE das respectivas apólices e eventuais alterações ou substituições:

- a) riscos de engenharia e responsabilidade civil do construtor, abrangendo cobertura de danos corporais ou materiais a terceiros em consequência da execução de obra;



XI. Manter na obra equipe técnica especializada, e em número suficiente para cumprir o prazo de execução do objeto estabelecido neste ajuste, sendo obrigatória para início dos serviços a apresentação de fichas de registro dos funcionários que estarão lotados na obra, inclusive terceirizados.

XIII. Providenciar a confeção e instalação, às suas expensas e em lugar visível do canteiro, de placa da obra de acordo com o modelo fornecido pela CONTRATANTE;

Págs. 39 e 40 Minuta do Contrato – Anexo V

Não implicando em qualquer óbice à contratação, tal forma de disposição dos termos editalícios e contratuais deve ser devidamente interpretada pelas Licitantes, no sentido da leitura de seu conteúdo ocorrer de forma a se dar o cumprimento das condições estritamente relacionadas ao objeto licitado.

E, de modo não diferente, o Anexo III.4 – Demonstração da Composição do BDI e o Anexo III.5 – Demonstrativo dos Encargos Sociais se constituem em MODELOS a serem seguidos pelas Licitantes na elaboração de sua composição de preços, constituindo-se nos documentos exigidos no item 4 – Proposta Comercial, do Edital:

Anexo III – Modelos para o ENVELOPE Nº 1 – PROPOSTA

Anexo III.1 – Modelo de proposta de preço;

Anexo III.2 – Modelo de planilha de preços unitários e totais;

Anexo III.3 – Cronograma físico-financeiro;

Anexo III.4 – Demonstrativo da composição do BDI;

Anexo III.5 – Demonstrativo dos encargos sociais;

Anexo III.6 – Declaração de elaboração independente de proposta.

Pág. 20/84 do Edital.

Desta feita, à Licitante cabe, na confecção de tais demonstrativos e apuração dos respectivos percentuais de BDI e Encargos Sociais adequar suas informações:

- **À legislação tributária vigente e aplicada ao tipo societário;**
- **A incidência dos tributos em conformidade ao objeto contratado.**

De outro modo dito, é tarefa da Licitante a elaboração criteriosa e esmerada dos demonstrativos de forma a refletir os percentuais dos encargos que incidem sobre os custos unitários ofertados em sua Proposta Comercial.



Ora, o Demonstrativo da Composição do BDI, cujo modelo foi fornecido na forma do Anexo III.4 do Edital, segue a forma generalista de apresentação das condições editalícias e contratuais e remete à apuração de sua porcentagem ao Acórdão TCU - Plenário nº 2622/2013, jurisprudência consolidada do órgão de controle estritamente relativa à execução de obras, conforme se discorrerá na sequência, não implicando, portanto, na obrigatoriedade de sua exata reprodução pela Licitante, considerando que o objeto licitado refere-se a elaboração de projetos.

BDI adotado na proposta (Acórdão TCU-Plenário nº 2622/2013)	%
--	----------

Anexo III.4. Demonstrativo da Composição do BDI. Págs. 29 e 30/84 do Edital

1.1.1. Do Acórdão TCU-Plenário nº 2622/2013

O Art. 9º do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, estabelece regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras e de serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, sendo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

Já o Acórdão nº 2622/2013 proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU versa sobre as faixas de valores dos itens componentes do cálculo do BDI, bem como os valores referenciais de BDI por faixa de valores de obras de edificações. Verifique-se de seu texto:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

Anexo VIII – Processo n. TC 036.076/2011-2. Acórdão 2622/2013. Pág. 140



O relatório que instruiu o referido Acórdão contém a fórmula de cálculo do BDI, na qual se contempla a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, caso do ramo de construção civil².

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) \times 100$$

Onde:

AC é a taxa de rateio da administração central;

R corresponde aos riscos;

S é uma taxa representativa de Seguros;

G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

DF é a taxa representativa das despesas financeiras;

L corresponde ao lucro/remuneração bruta do construtor e;

I é a taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).

Até aqui, se depreende, portanto, que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) se constitui em tributo lançado na composição de BDI exclusivamente para empresas beneficiadas pela condição de desoneração, conforme validado e orientado pela TCU por meio do referido Acórdão.

Tal determinação do órgão fiscalizador tem por objetivo definir taxas aceitáveis de BDI para cada tipo de obra pública, como se pode verificar das tabelas constantes do mesmo, como a que a seguir se transcreve:

² Desoneração da folha de pagamento: a partir de 2011, as empresas passaram a ser contempladas com a política nacional de desoneração da folha de salários, substituindo a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) referente aos 20% (vinte por cento) sobre a folha, por uma contribuição de inicialmente 1,50% ou 2,50%, que posteriormente baixou para 1,00% ou 2,00% sobre a receita bruta, conforme segmento da empresa. Em 13 de novembro de 2014, foi criada a Lei nº 13.043 tornando permanente a desoneração da folha. A lei 13.161/2015, de 31 de agosto de 2015, com vigência a partir de 1º de dezembro de 2015, alterou a alíquota incidente sobre a receita bruta das empresas, no caso da construção civil, de 2,00% para 4,50%, para preços desonerados. Com essa lei, a desoneração passou a ser facultativa, sendo opção da empresa escolher entre a contribuição sobre a receita bruta (CPRB) ou contribuir sobre a folha salarial, optando em cada obra de construção civil por uma das duas contribuições. Fonte: https://www2.fab.mil.br/ala3/images/editais/reforma_eletrica_5eta/BDICOM.PDF. Em 09/03/2021.



VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

Anexo VIII – Processo n. TC 036.076/2011-2. Acórdão 2622/2013. Pág. 142

Isso posto, tem-se que a incidência da contribuição previdenciária (CPRB) NÃO DEVE ser aplicada para atividades técnicas de empresas que não sejam beneficiadas com a desoneração, como é o caso daquelas que tem por objeto a execução de projetos e não de obras.

1.1.2. Da incidência indevida da CPRB no cálculo do BDI da MG PROJETOS

Em conformidade a todo o exposto no tópico imediatamente anterior, a empresa **MG PROJETOS** efetuou cálculo do BDI erroneamente ao tomar por base o Acórdão TCU-Plenário nº 2622/2013, uma vez que considerou na sua composição a incidência da CPRB, a despeito da empresa não ser beneficiada pela desoneração, como se pode verificar de sua Proposta Comercial:

ANEXO III.4
DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

CONCORRÊNCIA N.º 003/2020
PROCESSO N.º 01/0708/002.129/2020

TAXA REPRESENTATIVA DO LUCRO

1. Lucro estimado (L)	15 %
PARCELAS RELATIVAS A DESPESAS DE RATEIO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	
1. Administração Central (AC)	1 %
PARCELAS RELATIVAS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS	
1. Despesas Financeiras (DF)	0,3 %
PARCELAS RELATIVAS A SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS DE OBRA	
1. Seguros (S)	1 %
2. Garantias (G)	1 %
3. Riscos (R)	1 %
Subtotal Seguros + Riscos + Garantias	3 %
PARCELAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS	
1. Imposto Sobre Serviços – ISS	3,42 %
2. Impostos que incidem sobre o faturamento – PIS	0,58 %
3. Impostos que incidem sobre o faturamento – COFINS	2,69 %
4. Contribuição previdenciária	11 %
Subtotal Tributos (T)	17,69 %

Considerando os percentuais acima e aplicando-se a fórmula abaixo, tem-se:

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

AC: taxa de administração central; DF: taxa de despesas financeiras.
S: taxa de seguros; L: taxa de lucro/remuneração;
R: taxa de riscos; T: taxa de incidência de tributos;
G: taxa de garantias;

BDI adotado na proposta (Acórdão TCU-Plenário nº 22/2013) 45,74 %

São Paulo, 18 de janeiro de 2021.

Para corroborar este entendimento, cita-se a própria informação do TCU³:

2 – Os serviços de engenharia consultiva estão beneficiados pela desoneração da folha de pagamento?

Resposta: Não, as empresas de arquitetura e engenharia enquadradas no Grupo 711 do CNAE 2.0 continuam sujeitas ao regime de recolhimentos previdenciários ordinário, recolhendo a contribuição patronal de 20% sobre o montante da folha de pagamento.

Pág. 105 “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas” / TCU

1.2. Da indevida indicação dos Tributos com base no Simples Nacional

A **MG PROJETOS**, na apresentação dos Encargos Sociais como anexo integrante de sua Proposta de Preço, declarou-se optante do Simples Nacional, conforme a seguir reproduzido:

ANEXO III.5

DEMONSTRATIVO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Eu, **MARCELO RODRIGUES DE GINO**, Portador do RG nº: **23.199.859-4** e CPF nº: **170.071.328-04** **DECLARO**, sob as penas da Lei, que o licitante **MG PROJETOS LTDA**. ME interessado em participar da Concorrência nº **003/2020**, Processo nº **001/0708/002.129/2020**, declaro os seguintes encargos sociais:

A Aliquota efetiva do Simples Nacional 18,02% separadas para os impostos mencionados
PIS - 0,58%
COFINS - 2,69%
CSLL - 2,70%
IRPJ - 4,32%
ISS - 3,42%
INSS - 4,30%
GPS - 11%
FGTS - 8%

Porém, mais uma vez a **MG PROJETOS** equivocou-se na demonstração de sua composição de preços.

³ “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas” / TCU.
Fonte: portal.tcu.gov.br › portal › file › fileDownload. Em 10/03/2021.



Alguns encargos sociais são excluídos do conjunto de encargos a serem pagos por empresários optantes pelo Simples Nacional dentre eles estão: salário educação, INSS patronal, contribuições ao Incra, SENAI, SEBRAE e Sesi e o Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Contudo, ainda há alguns encargos que compõem os custos de colaboradores para organizações do Simples, sendo eles:

- 13º salário – Representa 8,33% por mês em um ano;
- FGTS/Multa de rescisão – 4%;
- Férias – Representa 11,11%;
- FGTS – 8%;
- Previdenciário sobre 13º/DSR/Férias – 7,93%.

No total esses encargos representam 39,37%.⁴

Como se pode observar, foram apresentados pela **MG PROJETOS**, à exceção do FGTS em 8%, impostos não relacionados ao regime de Simples Nacional. Ainda, atente-se que a porcentagem de **18,02%** apurada e declarada pela **RECORRIDA** não equivale à soma dos impostos por ela informados, cuja soma correta resultaria em **37,01%**.

Assim, conclui-se que a concorrente apresentou um mero apanhado dos impostos arcados pela empresa, mas que de fato não se referem aos encargos que incidem sobre a mão de obra responsável pelos trabalhos, percentual total esse que, incidindo na composição dos custos ofertados pela Licitante, torna, por conseguinte, inaceitável o demonstrativo contido em sua Proposta Comercial e, por consequência, sendo este parte dela, sua própria Proposta queda contaminada.

Como se demonstrou até aqui, tanto o BDI quanto os Encargos Sociais apresentados pela **MG PROJETOS** encontram-se completamente desarrazoados e fora do que prevê a legislação, o que implica na sua necessária DESCLASSIFICAÇÃO do Certame, conforme na sequência se justificará.

⁴ Fonte: <http://marcusmarques.com.br/empresas/quais-sao-encargos-sociais-uma-empresa-optante-pelo-simples/> Em 10/03/2021



2. DO DIREITO

2.1. Da imprescindível aplicação do Princípio da Legalidade

A Administração Pública tem por obrigação seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ditados pela Constituição Federal, em todos os atos administrativos praticados por seus agentes públicos, conforme reza o art. 37, *caput* do diploma magno.

O princípio da legalidade é assim conceituado pelo jurista administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas. (g.n.)

Assim, cabe ao administrador público, na atuação de sua função pública, zelar pela aplicação da legalidade em todos os atos administrativos por ele praticados. Assim, questões que envolvam a legalidade no procedimento licitatório representam óbice ao uso de seu poder discricionário.

Nessa esteira, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações determina o processamento e julgamento das licitações sob a égide do princípio da legalidade dentre outros:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, os documentos que compõem a Proposta Comercial da concorrente não se mostraram satisfatórios conforme amplamente se discorreu no primeiro capítulo do presente Recurso.

⁵ *Apud* CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

Isso porque, como se demonstrou, os Anexo III.4 – Demonstração da Composição do BDI e Anexo III.5 – Demonstrativo dos Encargos Sociais foram apresentados com incoerências, contendo impostos e percentuais em desacordo com a legislação.

Verifique-se que o Edital registra no subitem 4.1., o qual trata da Proposta Comercial, que nos preços propostos estão incluídas as despesas indiretas e encargos sociais e trabalhistas:

4.4. Preços. Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão-de-obra; serviços de terceiros aplicados à própria obra ou em atividade de apoio (p.e. vigilância e transporte); margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à obra; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos; alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; acompanhamento topográfico da obra; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.

Pág. 6/84 do Edital

Desta feita, BDI e Encargos Sociais incidem sobre o preço ofertado, devendo a Licitante apresentá-los, da mesma sorte da Carta e Planilha de Preços, com a máxima correição.

Considerando ainda que o Edital veda a subcontratação, é CERTO QUE OS ENCARGOS SOCIAIS DEVEM REFLETIR EXATAMENTE OS CUSTOS COM A MÃO DE OBRA CONTRATADA OU A SER CONTRATADA pela empresa adjudicatária.

16. SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto desta licitação.

Pág. 19/84 do Edital

Em vista disso, tendo a concorrente apresentado encargos sociais que fogem à legislação de seu enquadramento societário, há que a D. Comissão rejeitar sua Proposta de Preço, uma porque sua apresentação não se encontra em obediência às exigências editalícias, indo de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e duas porque os encargos apresentados são em espécie e percentual completamente distintos do que prevê a legislação, pondo por terra a regra ditada pelo princípio da legalidade.



Outrossim, o BDI apresentado pela **MG PROJETOS** apresenta formato e imposto cuja incidência é relativa a obras, não tendo a empresa se atido ao objeto da contratação para confeccioná-lo, incorrendo novamente em erro, vez que sua demonstração equivocada dos custos indiretos encontra-se completamente desconforme ao exigido no instrumento convocatório, o que imputa à **CJL** o dever de alijá-la do Certame, nos também termos do Edital:

10.1.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem integralmente às disposições deste edital.

Pág. 16/84 do Edital

A empresa declarou-se optante do Simples Nacional, assim obrigatoriamente deve seguir o quadro IV da Lei Complementar 123/2006, porém em nenhuma das faixas dessa são encontradas as alíquotas indicadas na composição de seu BDI: 0,58% para PIS e 2,69% para COFINS.

Além de que, como a **RECORRIDA** é optante do simples nacional, deveria ter apresentado o percentual do ISS discriminado na composição do BDI que fosse compatível com a alíquota a que a empresa está obrigada a recolher, prevista na cita norma legal, que pode equivaler a 5% praticado no Município de São Paulo.

O Acórdão 2622/2013 do TCU, pontualmente comentado no primeiro capítulo deste Recurso, prevê esta obrigatoriedade em seu subitem 9.3.2.5.:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CONTAS

TC 036.076/2011-2

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

No caso em tela, o princípio da legalidade se constitui em premissa constitucional de imprescindível aplicação pelos membros da D. Comissão, considerando que a composição de preços da **MG PROJETOS** se funda em questões trabalhistas e tributárias ilegais, apontando pela inviabilidade de sua Proposta e direcionando para não outro caminho que não o de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** do Certame!!



2.2. Da importância da precisa Demonstração do BDI

Conforme exposto neste Recurso, a **MG PROJETOS** não atendeu à determinação legal de composição de BDI na formulação de sua planilha.

Para conceituar o BDI, traz-se explanação contida em excerto extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"2.1. BDI é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras. 2.2. **Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que não possuem relação direta com a execução do serviço**, por exemplo, os custos de manutenção do escritório da empresa, assim como os tributos incidentes sobre o faturamento da empresa e o próprio lucro do negócio. 2.3. Originalmente utilizada nos orçamentos de obras de construção civil, a aplicação desse conceito tem sido ampliada para outros serviços, no caso desse estudo, trata-se especificamente dos contratos para os quais exista a alocação de profissionais em postos de trabalho". (g.n.)
"apud" http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf."

(TJSP – Apelação APL – 1001130-07.2016.8.26.0306. 6ª Câmara de Direito Público. Relator: Evaristo dos Santos. 20/03/2017).⁶

No âmbito do Estado de São Paulo, o BDI é mencionado no Decreto nº 56.565/2010, que *"dispõe sobre regras a serem observadas para a aprovação e contratação de projetos básicos de obras e serviços de engenharia e arquitetura"* e menciona:

VIII - Orçamento e Critério de Medição e Remuneração:
[...] O valor total do orçamento será resultado da somatória das quantidades multiplicadas pelos custos unitários dos itens da planilha orçamentária acrescidos do BDI - Bonificação e Despesas Indiretas, calculadas conforme o tipo do empreendimento.⁷

Em recente Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, foi mencionada a importância do BDI para a Administração Pública, pois que o mesmo reflete a capacidade da Licitante fazer frente aos custos diretos e indiretos envolvidos na execução do objeto contratado:

⁶ <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441799214/apelacao-apl-10011300720168260306-sp-1001130-0720168260306/inteiro-teor-441799247>. Em 10/03/2021.

⁷ ANEXO II - a que se refere o artigo 1º inciso II do Decreto nº 56.565, de 22 de dezembro de 2010.

"A importância da exigência do detalhamento do BDI nos instrumentos de convocação de interessados na execução das obras públicas consiste no fato de que é justamente esse elemento que permite à Administração Pública avaliar a consistência da proposta e a capacidade do proponente de executar o objeto licitado, porque o elemento inclui em sua composição, além de custos indiretos do empreendimento, a pretensão de lucro do construtor, ou seja, o BDI permitirá aferir a capacidade do proponente de, a partir do valor da proposta, fazer frente aos custos diretos e indiretos envolvidos na execução da obra e ainda retirar dela sua remuneração pelos serviços que serão executados."

"Em outras palavras, a composição do BDI permite à Administração Pública excluir propostas inconsistentes, que poderiam levar à seleção de licitantes incapazes de concluir o objeto licitado ou, pior ainda, que ficariam obrigados, diante da insuficiência da proposta que ofertaram, a solicitar sucessivos aditivos no contrato que será firmado, o que pode elevar o preço da obra e torná-lo superior ao oferecido nas propostas vencidas, contrariando a própria finalidade da licitação."

(TJSP – Apelação APL – 1001130-07.2016.8.26.0306. 6ª Câmara de Direito Público. Relator: Evaristo dos Santos. 20/03/2017).⁸

E menos importância o BDI não poderia ter, dado que é documento que compõe a Proposta Comercial das Licitantes levando-se em conta que a Administração não solicita a apresentação de demonstrativos desnecessariamente.

O fato de constar do Modelo contido no Edital a incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não induz, como conclusão lógica, que a mesma devesse constar do BDI da Licitante.

Também, não deveria haver maior dificuldade de entendimento do Modelo contido no Edital, com todo o seu conteúdo e forma, considerando tratar-se de documento dirigido a empresas e profissionais habituados aos termos e exemplos próprios dos universos da engenharia civil e arquitetura, aos quais comumente se encontram familiarizados, sendo inquestionável a intenção da Administração Pública de exigir o detalhamento da composição do BDI obrigatoriamente voltada para o objeto licitado.

Não obstante, aproveitando o julgado do TJSP citado alhures, verifica-se que tal entendimento, quanto à apresentação do BDI, é corroborado pelo Judiciário:

⁸ <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/441799214/apelacao-apl-10011300720168260306-sp-1001130-0720168260306/inteiro-teor-441799247>. Em 10/03/2021.



"Todavia, é necessário lembrar que o edital não se dirige somente a leigos, mas sobretudo a empresas e profissionais da área de engenharia e construção civil, sujeitos capazes de executar o objeto licitado e para quem tais termos e documentos não deveriam representar nenhuma novidade". (g.n.)

Há que também se considerar que, tendo subsistido eventual dúvida quanto à legalidade de constar a CPRB na composição do BDI da Licitante, havia a possibilidade da Licitante solicitar esclarecimentos, por escrito, via e-mail, como assim constou do preâmbulo do Edital:

Os pedidos de esclarecimentos deverão ser solicitados via e-mail para o endereço eletrônico: editais@butantan.gov.br em horário comercial das 08:00hs às 17:00hs, indicando no preâmbulo da mensagem o CNPJ, Razão Social, número do Edital e nome do representante solicitante, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física e disponibilizar as informações (endereço completo, telefone, fax e e-mail) para envio de resposta. Não serão aceitos questionamentos com mais de uma única indicação de endereço eletrônico.

Pág. 1/84 Edital.

Além disso, é obrigação da Licitante apresentar percentual do PIS, COFINS e ISS compatível com sua faixa de enquadramento a que estiver obrigada a recolher, sendo que, qualquer divergência nesse sentido, ou melhor dizendo, ILEGALIDADE, acarretará custo diverso do informado na Planilha de Preços da concorrente.

2.3. Da importância da precisa Demonstração dos Encargos Sociais

Da mesma feita que a demonstração do BDI, os Encargos Sociais apresentados pela concorrente encontram-se COMPLETAMENTE EQUIVOCADOS, deles nada se podendo aproveitar, não se admitindo, assim, o saneamento de qualquer vício.

É inconteste que os Encargos Sociais referem-se aos encargos trabalhistas diretos e indiretos, como se depreende da orientação de Marçal Justen Filho, extraída de Parecer⁹ formulado pelo mesmo:

⁹ Parecer por Marçal Justen Filho. [justenfilho.com.br > uploads > 2008/12 > mjf58](http://justenfilho.com.br/uploads/2008/12/mjf58). Em 10/03/2021.



38 As ponderações realizadas acima se estendem às objeções pertinentes aos “encargos sociais”.

38.1. Como se passa em todas as licitações, **o particular contratado arcará com todos os encargos trabalhistas diretos e indiretos. Isso significa incumbir-lhe calcular as despesas dessa natureza**, sem possibilidade de invocação posterior de omissão acerca das estimativas realizadas. (g.n.)

No julgado do TJSP, alhures, também consta referência à composição dos Encargos Sociais, onde patentemente se define seu conteúdo e função:

“[...] Mesmo que assim não se entendesse, incontroverso se afigura que a apelante não apresentou demonstrativo de composição de encargos sociais, **documento que usualmente se reclama em licitações para aferição do percentual em que montariam as despesas trabalhistas indiretas em relação à folha de salários.**” (AC nº 1.001.012-53.2015.8.26.0698 v.u. de 02.08.16 Rel. Des. AROLDO VIOTTI). (g.n.)

Na presente Licitação, repise-se, a devida apresentação dos Encargos é imprescindível considerando a previsão editalícia que diz respeito à VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO (subitem 16.1, pág. 19/84, anteriormente transcrito). Ou seja, à contratada caberá executar diretamente os serviços contratados, valendo-se de equipe a ser devidamente remunerada em obediência à legislação.

Importante observar que a empresa é constituída por dois sócios, sendo que apenas o profissional Marcelo Rodrigues de Gino exerce atividade técnica relativa ao objeto empresarial, por se tratar de Arquiteto (Fls. 567 dos autos).

Tomando-se em conta a vedação da subcontratação, há que a empresa responder pela contratação dos engenheiros civil e eletricista que irão responder pelos projetos civis e de elétrica constantes do escopo, cujo valor é mensurado na Planilha de Preços. Desse modo, seria imprescindível que os encargos sociais da **MG PROJETOS** estivessem corretos e baseados na legislação, pois que da forma que se mostram contaminam todo o cálculo do custo dos preços de sua Proposta Comercial.

Vale citar que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 traz a responsabilidade à Administração Pública quanto aos encargos previdenciários:



Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Nesse sentido, somente uma escorreita demonstração, pela Licitante, dos Encargos dará segurança à Administração Pública, como alerta Marçal Justen Filho¹⁰:

38.6 Logo, todos os fatores conduzem à adoção das mais extremadas cautelas no tocante ao cálculo dos encargos sociais. Essa conduta reflete a preservação dos interesses da Consulente, sem possibilidade de qualquer interferência do Poder Público.

39 Aliás, a questão até pode apresentar alguma relevância para a Administração Pública, especialmente em vista do disposto no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, com a redação da Lei nº 9.032/95. Trata-se da regra de que a Administração Pública responderia solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato.

O dispositivo tem gerado disputas muito sérias, com imputação à Administração Pública de responsabilidade pelo pagamento de encargos de dimensão vultosa, originariamente atribuídos aos particulares por ela contratados. Não se questionará, neste ponto, a eventual inconstitucionalidade da regra. Mas a aplicação do dispositivo significa que o risco de subestimativas pelo contratado acerca dos encargos sociais poderá acarretar a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por sua liquidação. Assim, se um licitante estimar que os encargos sociais montam a 80% e se verificar que atingem a 136%, o resultado poderá ser a impossibilidade de adimplemento tempestivo a eles por parte do empreiteiro. Como decorrência, abrir-se-á a oportunidade para a Administração ser responsabilizada solidariamente.

Logo, entre uma estimativa mais reduzida e uma mais elevada acerca dos encargos sociais, os princípios básicos atinentes à gestão do interesse público exigem que se prestigie aquela de maior valor. (g.n.)

A porcentagem de encargos informada pela concorrente foi de **18,02%** completamente desarrazoada, número obtido de cálculo incorreto referente à soma de encargos que não dizem respeito a questões trabalhistas.

¹⁰ Parecer por Marçal Justen Filho. [justenfilho.com.br › uploads › 2008/12 › mjf58](https://justenfilho.com.br/uploads/2008/12/mjf58). Págs. 23 e 24. Em 10/03/2021.



Tamanha é a importância dos encargos, que os mesmos regem eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, como se observa do texto contido em sua Minuta (Anexo V):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pleito de reequilíbrio econômico-financeiro não será acolhido quando a parte interessada falhar em comprovar os requisitos previstos no *caput* desta Cláusula, em especial nas seguintes hipóteses:

- I. a efetiva elevação dos encargos não resultar em onerosidade excessiva ou não restar comprovada e quantificada por memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada;
- II. o evento que houver dado causa ao desequilíbrio houver ocorrido em data anterior à sessão pública de entrega dos envelopes e declarações complementares ou posterior à expiração da vigência do contrato;
- III. não for comprovado o nexo de causalidade entre o evento e a majoração dos encargos suportados pela parte interessada;
- IV. a parte interessada houver, direta ou indiretamente, contribuído para a majoração de seus próprios encargos, seja pela previsibilidade do evento, seja pela possibilidade de evitar a sua ocorrência;
- V. a elevação dos encargos decorrer exclusivamente de variação inflacionária, hipótese já contemplada nos critérios de reajuste previstos neste instrumento.
- VI. o evento que houver dado causa ao desequilíbrio constituir álea ordinária imputável à CONTRATADA, quando o pleito houver sido apresentado por esta.

Pág. 52/84 do Edital.

Desta forma, verifica-se que as inconsistências indicadas por esta **RECORRENTE** estão, de fato, presentes na Proposta de Preço da empresa classificada em 1º lugar na Licitação em questão, **MG PROJETOS**, ato administrativo esse que merece ser reformado para que se preserve, além do princípio administrativo e constitucional da legalidade, também o da isonomia, conforme se discorrerá no seqüente capítulo final deste Recurso.

2.4. Da conclusão. Das considerações finais.

Por todo o aqui exposto, o não atendimento às exigências do instrumento convocatório no que diz respeito aos documentos que compõe a Proposta de Preço da Licitante, Composição do BDI e Encargos Sociais, constitui vício que, em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do TCU, uma vez que se trata de



não atendimento à norma prevista no próprio Edital, situação essa que não pode ser posta ao lado pelos gestores públicos.

Este entendimento se encontra consolidado em jurisprudência do TCU:

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, **"promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado"** (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).

(...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, **levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações** (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).

(Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário. Relator, Min. André Luiz Carvalho.)

O que se tem, portanto, é que a **MG PROJETOS** não comprovou de forma satisfatória os encargos que incidem sobre o seu custo, ferindo disposição contida no art. 44 da Lei nº 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (g.n.)

Assim sendo, consequentemente, os preços ofertados em sua Proposta são incompatíveis se considerada a aplicação dos percentuais de Encargos e BDI informados, denotando-se que a Licitante meramente efetuou uma projeção de valores afastada da realidade e

legalidade, lançando valores de forma aleatória, sem ter efetivamente calculado a incidência desses em seu custo.

Cabe aos membros da D. Comissão prezar pela qualidade e segurança da contratação, realizando um julgamento pautado no instrumento convocatório, na legalidade e na isonomia que devem sempre acompanhar o procedimento licitatório de seu início até a adjudicação de seu objeto.

Fato é que se não fosse imprescindível à Administração Pública conhecer dos Encargos e BDI das Licitantes, a obrigatoriedade de sua apresentação não se daria. Entender que tais documentos possam ser entregues em desconformidade à legislação, é minimizar sua importância para o próprio ente público, colocando-o em risco futuro mediante qualquer intercorrência durante o período de desenvolvimento dos trabalhos.

Somado a isso, é privilegiar Licitante que indubitavelmente não apresentou proposta com atendimento integral às disposições do Edital, como DITADO pelo subitem 10.1.2. do instrumento convocatório retro transcrito.

No presente caso, houve a omissão da correta descrição dos encargos que compunham o custo da proposta da **RECORRIDA**. Daí, observa-se que não podem ser considerados como meras imprecisões nas composições de seus custos tantos e vultuosos equívocos perpetrados pela empresa referentes à carga tributária por ela informada.

Aceitar que a documentação tenha sido assim apresentada e a validar é destruir todo o caráter isonômico do Certame, vez que esta **RECORRENTE** se esmerou na confecção de tais demonstrativos, assim como provavelmente devem ter agido demais concorrentes, o que não foi praticado pela **MG PROJETOS**, a qual, como penalidade e preservação da ISONOMIA da disputa, deve ser dela ceifada!!!

À vista disso, tais incorreções não podem sequer ser amparadas por oportunidades de saneamento de vício, cabendo à Comissão Julgadora de Licitação, diante de franco desatendimento ao Edital e às legislações trabalhista e tributária, afastar a empresa **RECORRIDA** da concorrência.

Conforme narrado, ir de encontro à Lei é fato que não comporta o emprego da discricionariedade dos agentes públicos, membros da Comissão, cujo único ato administrativo que lhes cabem praticar, no presente caso, é declarar DESCLASSIFICADA a empresa **MG PROJETOS**, eis que sua Proposta é eivada de ilegalidade considerando que os documentos relativos à sua composição de preços encontram-se repletos de graves e insanáveis vícios.

Vale lembrar que questões que envolvam ilegalidade têm o condão de contaminar todo o procedimento licitatório, impondo sua nulidade.

Relevante repisar que o atendimento legal às questões de ordem trabalhista e tributária, consignadas na composição de preços que deve ser apresentada em estrita observância às questões de ordem legal, as quais NÃO FORAM RESPEITADAS pela **MG PROJETOS**, há que serem valorada pela **CJL** considerando que:

"[...] o dever legal das entidades públicas contratantes de fiscalizar a idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação – consistente em exigir, das empresas licitantes, a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) – mas, compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, dentre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67¹¹)" (g.n.)

(STF - Rcl: 11308 AC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013.

As palavras de Celso de Mello demonstram a obrigação que compete à Administração Pública de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços. À Fundação Butantan cabe, então, rechaçar a composição de preços apresentada pela **MG PROJETOS**, a qual desprezou o fiel cumprimento legal dos encargos trabalhistas e tributários.

¹¹ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Por fim e retomando a necessidade de se preservar a isonomia do Certame com vistas a não maculá-la, cumpre lembrar que no inciso XXI do já mencionado art. 37 da Carta Magna, há a definição da obrigatoriedade da aplicação da isonomia nas Licitações promovidas pela Administração Pública:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Diante disso, importante frisar que a preservação da isonomia nesta concorrência somente poderá se dar mediante a aplicação da legalidade na análise da proposta da **RECORRENTE**, sem o emprego do poder discricionário dos agentes públicos responsáveis por seu julgamento, os quais devem tomar em conta, sem qualquer dúvida, que sua oferta de preços, consubstanciada na demonstração dos respectivos custos, possui vício de ilegalidade o qual não pode ser sanado.

A Lei deve servir a todos, de forma igualitária, principalmente hodiernamente onde a questão da isonomia é tão reclamada por toda a sociedade cuja satisfação é o fim almejado pela Administração Pública.

Assim é que a legalidade e a conseqüente preservação da isonomia deste Certame se concretizará na declaração pelos membros da D. Comissão da DESCLASSIFICAÇÃO da **MG PROJETOS**, mantendo-a alijada da disputa, evitando-se, assim, que a presente Licitação seja maculada!!

É o que se espera dos administradores públicos da Fundação Butantan responsáveis pela condução e julgamento do presente procedimento licitatório.



3. DO PEDIDO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, a **PLANOS** requer à Comissão Julgadora de Licitação:

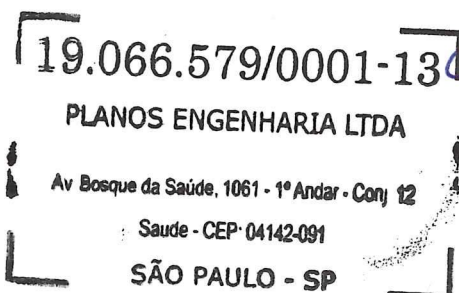
- a) A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MG PROJETOS**, mediante os comprovados vícios na demonstração da Composição de Preços que subsidiou a oferta de sua Proposta Comercial;
- b) Ato contínuo, **CLASSIFICAR** a empresa **PLANOS** em 1º lugar no Certame, vez que é a empresa que ocupa o 2ª lugar na disputa, declarando-a vencedora do Certame.

Caso assim não entendam V.Sas., requer seja levado o presente **RECURSO** à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública.

No entanto, em última e indesejada hipótese, não obtendo a **RECORRENTE** sucesso no presente pedido, ficará impelida a buscar o poder judiciário com vistas à satisfação de seu direito.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2021.




PLANOS ENGENHARIA LTDA
Ana Beatriz Barbosa Vinci Lima
Representante Legal
CREA/SP 5061849511